

ACÓRDÃO Nº. 50.745**PROCESSO Nº. 2007/50840-7**

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO exercício financeiro de 2006.

Responsáveis: Sras. MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL – período de 01.01 a 14.12.2006 e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO período 15.12 a 31.12.2006- Presidentes à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a", c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO, Presidente à época e dar quitação a mesma.

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL, presidente à época, CPF nº. 033.280.072-53, sem devolução de valores e aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.746**PROCESSO Nº. 2007/51353-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 230/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 335.412.647-72), multa no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinqüenta reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.747**PROCESSO Nº. 2008/50240-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA.

Responsável: Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos II da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 51.997.324,23 (cinquenta e um milhões, noventa e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) e aplicar ao Sr. Cássio Alves Pereira, Secretário à época, CPF nº. 166.596.602-59 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.749**PROCESSO Nº. 2009/51668-7**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 092/2007 firmado com o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ITAITUBA e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA ELZA EZEQUIEL DE ABREU – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993: I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar a Sra. MARIA ELZA EZEQUIEL DE ABREU, presidente, CPF nº. 271.043.623-04, a multa de R\$ 300,00, (trezentos reais) pela infração a norma

legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Isentar a responsável da multa regimental pela intempetividade na apresentação das contas, em face aplicação do prejulgado 14.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.750**(PROCESSO Nº. 2010/50903-3)**

Assunto: Prestação de Contas da CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO – Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-5.144.829,49 (cinto milhões centro e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais quarenta e nove centavos), e aplicar ao Sr. Marco Antônio Soares Raposo, Diretor presidente, CPF nº. 263.003.702-91, a multa de R\$ 300,00, (trezentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. Da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.751**(PROCESSO Nº. 2010/50922-6)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2009 da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. MÁRCIO ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA – Diretor Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.399.739,58 (hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. Márcio Alfredo Rodrigues de Oliveira, CPF nº. 310.597.830-53, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.752**PROCESSO Nº. 2011/50465-8**

Assunto: Prestação de Contas do 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - CASTANHAL, exercício financeiro de 2010.

Responsável: Sra. REJANI DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA – Diretora Regional à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ R\$ 3.580.043,81 (Três milhões, quinhentos e oitenta mil, quarenta e três reais e oitenta e um centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.753**PROCESSO Nº. 2006/50140-2**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 268/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, prefeito à época, CPF nº. 047.033.242-53, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no

prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.754**PROCESSO Nº. 2007/51250-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 056/2005 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS BRAGA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE LUIZ DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 252.427.332-68, ao pagamento da quantia de R\$-142.343,90 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), atualizada a partir de 17/10/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-8.000,00 (oito mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.755**PROCESSO Nº. 2007/51420-6**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 395/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE – Prefeito

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, Prefeito, CPF nº. 023.146.732-04, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.756**PROCESSO Nº. 2007/54296-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 008/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de PRAINHA e o CBM.

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$27.740,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais) e aplicar ao Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, Prefeito à época, CPF: 485.323.392-04, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.757**PROCESSO Nº. 2009/51622-4**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 002/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PERITOS OFICIAIS DO PARÁ e o CPC "Renato Chaves".

Responsáveis: Srs. PAULO ROBERTO PINTO BENTES e RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA – Diretores-Gerais à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA